COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 205/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INEXISTÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 205/2025, objetiva instituir o Programa Municipal de Intermediação de Mão de Obra, com o objetivo de promover a conexão entre trabalhadores e empregadores locais, fomentando a geração de emprego e renda.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que apesar de se criar toda uma gama de ações, não há uma evidente vinculação obrigacional do Poder Público, de modo que a implantação do proposto partiria muito mais da discricionariedade administrativa do que da vinculação normativa.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que **o Projeto de Lei em comento não demonstra nenhum dispêndio econômico para além do já previsto na legislação orçamentária em vigor**, isto porque não obriga a realização das feiras de empregabilidade

previstas, nem aumenta o custo com as ações de assistência social nesta área, já que, como se verifica, parte de uma discricionariedade do Poder Executivo.

E, apesar de pela estrutura da proposição em comento não ser possível observar uma vinculação efetiva de atuação positiva do Poder Público Municipal, este vácuo operacional não é óbice à aprovação do projeto de lei, já que neste momento do processo legislativo analisa-se as questões afetas ao orçamento e não ao mérito, propriamente dito e isoladamente.

Portanto, é desnecessário demonstrar a origem das receitas, pois, não cria despesa alguma para o Poder Público, como dito, para além do que já é previsto para a pasta/assunto. Não há, portanto, violação ao previsto no artigo 113 da CF/88, tampouco à LRF em seu artigo 16.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 205/2025.

Natal/RN, 10 de Junho de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator